



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601257-79.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601257-79.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALMENIA SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
VALMENIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO/TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS da candidata VALMENIA SANTOS DA SILVA, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de VALMENIA SANTOS DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

2. A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9977389).

4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto à candidata em tela, tendo a mesma apresentado manifestação (Id. 10038516) e juntado documentos, que foram submetidos à análise da SCEP.

5. Em seguida, a unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, recomendando a devolução do valor total de R\$ 350.087,75 (trezentos e cinquenta mil, oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) ao Erário/Tesouro Nacional, em face das irregularidades apontadas.

6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou Parecer Técnico Conclusivo, pronunciando-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

7. Posteriormente, a Prestadora apresentou novo pronunciamento com a juntada de novos documentos (Ids. 10055330 e seguintes) que, por determinação contida no Despacho de Id. 10057321, foram analisados pela SCEP que asseverou pela persistência das impropriedades e irregularidades (Id. 10075023), sendo acompanhada pelo Ministério Público (Id. 10082207).

8. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de VALMENIA SANTOS DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de Deputada Estadual.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo sua totalidade oriunda de FEFC. Além disso, houve receita estimável em dinheiro no montante de R\$ 17.882,36 (dezesete mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).

12. Com relação às despesas realizadas, as mesmas somam R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Desse montante a candidata informa os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com despesas com pessoal; R\$ 42.580,00 (quarenta e dois mil quinhentos e oitenta reais), com publicidade por materiais impressos; R\$ 17.420,00 (dezesete mil quatrocentos e vinte reais), com atividades de militância e mobilização de rua.

13. Não houve registro de sobra financeira.

14. Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, com a juntada de novos documentos, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

15. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

16. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento da aprovação das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e

a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

17. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

18. Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

19. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Da omissão dos gastos eleitorais com as despesas dos serviços de motorista e combustível do veículo Fiat MOBI Placa SAB1L95, utilizado na campanha eleitoral.

20. De acordo com a análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, a Prestadora de Contas registrou o uso do veículo Fiat MOBI Placa SAB1L95, cedido à campanha por NAYARA DOS SANTOS SILVA. No entanto, não apresentou informações sobre o serviço de motorista e despesas com combustíveis. Dos exames técnicos empreendidos, a SCEP concluiu que:

"(i)

1.1. Análise após diligência: Verifica-se nos autos, que a prestadora de contas anexou CNH da condutora do veículo cedido, acima mencionado, comprovando-se a habilitação para a condução do mesmo, entretanto, deixou de esclarecer como se deram os gastos com a contratação dos serviços da referida motorista bem como a despesa com o combustível do veículo. Com isso, restaram omitidos dos gastos eleitorais com as despesas dos serviços de motorista e combustível do veículo Fiat MOBI Placa SAB1L95, utilizados na campanha, caracterizando-se como irregularidade, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(i)"

21. A esse respeito, foi verificado que não foram apresentados documentos. Assim, tenho pela persistência da irregularidade apontada, em razão de a Prestadora ter registrado um veículo na prestação de contas, na forma de cessão de veículo, sem, no entanto, ter assentado qualquer despesa relacionada a combustível e motorista.

b) Da omissão de despesas com os fornecedores LIVRARIA E PAPELARIA GLOBO EIRELI, no valor de

R\$ 87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) - Nota Fiscal/Recibo nº 4240 e NE ELEICOES 2022 SPE LTDA, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) - Nota Fiscal/Recibo nº 6.

22. Neste caso, pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que:

(i)

Através do item 3 do parecer conclusivo de Id. 10049358, foram consideradas irregularidades as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(i)

Análise após parecer conclusivo de Id. 10049358: Sobre a NF nº 6, a prestadora juntou aos autos no Id. 10054657 declaração emitida pela empresa NE ELEIÇÕES 2022 SPE LTDA, afirmando que "Por meio de seu representante legal, Leonardo Dias Saraiva, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré Nº. 555 Apt. 1301 - Distrito Gutierrez - Belo Horizonte - MG (CEP: 30441-086), portador CPF 015.021.216-03, declaramos para os devidos fins que não houve efetiva execução do serviço descrito na nota fiscal eletrônica 6 emitida em 05/09/2022 pela empresa NE ELEICOES 2022 SPE LTDA inscrita no CNPJ 47.402.712/0001-09 com sede na Q SCN QUADRA 5 BLOCO A SL 1405 nº 50 SALA 1405, ASA NORTE BRASILIA - DF, CEP 70.715-000 para o tomador do serviço ELEICAO 2022 VALMENIA SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL inscrita no CNPJ 47.474.728/0001-19 com sede na AV TRAVESSA JOSE CAVALCANTE, 96 LADO PAR, PONTA GROSSA, MACEIO - AL, CEP: 57.014-615. Ressalto que, o prestador cumpriu integralmente as orientações disponibilizadas pela Secretária do Estado do Distrito Federal sob protocolo: 20230710-155485 conforme demonstram os documentos que acompanham a declaração".

Apresentou, ainda, no Id. 10055332, recibo de entrega de escrituração fiscal digital, encaminhada pela empresa NE Eleições 2022 SPE LTDA, onde consta no campo "finalidade do arquivo", que se trata de remessa de arquivo substituto. Informa no campo "Hash do Arquivo", a identificação eletrônica do arquivo da escrituração fiscal digital encaminhado (9F2E72086E9CC76443330C49AD3B6860). No campo apuração do ISS, constam informações sobre o período de apuração (01/09/2022 a 30/09/2022) e o valor total do ISS próprio a recolher (R\$ 59.350,00). Percebe-se que o valor total do ISS informado corresponde ao apurado num período de 30 dias. Embora a data de emissão da Nota Fiscal nº 06 (05/09/2022) esteja contida nesse intervalo, não há como inferir que o valor do imposto devido (R\$ 17.500,00) tenha sido excluído do valor total a ser recolhido, até mesmo porque, não temos acesso aos valores anteriormente informados pela empresa em sua escrituração fiscal originária.

Da análise do documento em referência, não se pode extrair qualquer indicativo de que o mesmo tenha relação com a Nota Fiscal em discussão.

Na sequência, apresenta, no Id. 10055333, telas extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. A primeira tela acerca do registro de saída de Nota Fiscal Eletrônica, consta no campo "Código da observação lançamento", a seguinte informação: A NF 06 emitida indevidamente para acobertar uma prestação de serviço não realizada. A segunda tela apresenta quadro informando valores zerados acerca do Imposto Sobre Serviço - ISS. Quanto a essa documentação não restou possível afirmar que se refere ao arquivo da escrituração fiscal encaminhado pelo SPED, identificado no recibo (Id. 10055332) pelo código hash 9F2E72086E9CC76443330C49AD3B6860.

Mais uma vez apresenta pedido de informações protocolizado sob nº 20230710-155485, junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em 10/07/2023, sobre como proceder para o cancelamento extemporâneo da Nota Fiscal 06. Em resposta, o órgão estadual orienta ao requerente acerca das providências necessárias, junto à Receita Federal, uma vez que o cancelamento da Nota Fiscal não é mais possível por aquela via, haja vista o decurso do prazo de 24 horas da autorização de uso.

Apresenta, ainda, informações relativas à regularidade da empresa, consistente em comprovante de inscrição no CNPJ (Id.10054658), contrato social (10054659) e quadro de sócios e administradores (Id.10054660).

Diante de toda a análise, acima empreendida, não restou demonstrado que os procedimentos adotados pela empresa NE Eleições afastaram as consequências decorrentes da Nota nº 06, emitida em nome de ELEIÇÃO 2022 VALMENIA SANTOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CNPJ: 47.474.728/0001-19, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), permanecendo inalterado o entendimento, anteriormente exarado, pela caracterização de recebimento de recursos provenientes de Fonte Vedada.

No tocante à despesa no valor de R\$87,75(oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), contratada junto à empresa LIVRARIA E PAPELARIA GLOBO EIRELI, CNPJ 22.336.585/0001-58, a prestadora de contas alegou em sua manifestação - Id 10037776, que: [¿] "Já no que diz respeito a nota fiscal de R\$ 87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referente a nota fiscal 4240 do fornecedor LIVRARIA E PAPELARIA GLOBO EIRELI, houve uma impropriedade --- sem qualquer condão de prejudicar as contas de campanha - uma vez que imaginou que como não tinha arrecadado recursos imaginou que não poderia efetuar o pagamento pela conta de campanha, tendo feito o pagamento de forma direta.

Apesar do equívoco, o valor é ínfimo se levado em consideração o que poderia ser gasto, bem como a despesa não violou a transparência, eis que chegou ao conhecimento desta Justiça Especializada." [¿]

O processo de prestação de contas tem como finalidade precípua contrastar as informações prestadas com a realidade fática.

Da análise dos fatos narrados e da documentação acostada, do ponto de vista técnico não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição da Nota Fiscal emitida.

(...)

(grifos nossos)

23. Do Parecer Ministerial constam as seguintes ponderações:

(i)

No que se refere ao item "b", informou a SCEP que após circularização empreendida pela Justiça Eleitoral, constatou-se a existência de 2 notas fiscais emitidas com o CNPJ de campanha, mas não registradas na contabilidade, o que implicaria na omissão de despesas pela candidata.

Quanto ao fornecedor LIVRARIA E PAPELARIA GLOBO EIRELI, verificou-se em consulta realizada no sistema fiscaliza JE, no dia 05/07/2023, que a nota fiscal eletrônica n.º 4240, datada de 31/08/2022, emitida pela empresa Livraria e Papelaria Globo Eireli, CNPJ 22.336.585/0001-58, tendo como destinatário: "ELEICAO 2022 VALMENIA SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CNPJ 47.474.728/0001-19 " no valor de R\$87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), encontra-se válida sem nenhuma anotação.

A candidata reconheceu a despesa, alegando que não registrou o gasto no SCEP porque efetuou o pagamento de forma direta, mas não comprovou o alegado. Desse modo, persiste a irregularidade, bem como a necessidade de recolhimento dos recursos ao erário, por se tratar de recursos oriundos de fonte vedada (pessoa jurídica), na linha do que vem decidindo a jurisprudência.

Quanto ao fornecedor NE ELEICOES 2022 SPE LTDA, verificou-se em consulta realizada no sistema fiscaliza JE, no dia 05/07/2023, que a nota fiscal eletrônica n.º 6, datada de 05/09/2022, com descrição dos produtos e serviços: "CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEUDO PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA CONTRATANTE", tendo como destinatário: "ELEICAO 2022 VALMENIA SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CNPJ 47.474.728/0001-19 " no valor de R\$350.000,00 (trezentos mil reais), encontra-se válida sem nenhuma anotação de cancelamento.

A candidata não reconhece a despesa, alegando que entrou em contato com a empresa para requerer o cancelamento da nota fiscal, conforme documentos Id. 10042070.

Entretanto, nos termos do art. 59 da Resolução 23.607/2019 "o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular".

Veja-se que os documentos apresentados pela candidata são insuficientes para comprovar a inexistência da despesa e a emissão equivocada da nota fiscal. A declaração supostamente fornecida pela empresa não possui qualquer elemento que confira autenticidade ao documento. Não há identificação do signatário, bem como informações sobre sua legitimidade para responder pela empresa. Não houve, sequer, o reconhecimento de firma. Ademais, a declaração informa o cancelamento da nota fiscal, o que, conforme certificado pela SCEP, não ocorreu.

Destaque-se que os serviços registrados na nota fiscal em questão têm total correlação com a campanha eleitoral ("CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEUDO PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA

CONTRATANTE"), o que exige, na visão do Ministério Público Eleitoral, prova cabal de que a prestadora não efetuou a despesa.

(...)

(grifos nossos)

24. Assim, uma vez que, do ponto de vista técnico, não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição da Nota Fiscal emitida, bem como não foi apresentada prova idônea que indique equívoco da empresa, resta caracterizada a omissão do registro de despesas, impedindo, dessa forma, a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, conforme se extrai da inteligência dos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

25. Essa falha é considerada grave, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que considera a omissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadra como doações de pessoas jurídicas. Senão vejamos:

"[...] 9. O recebimento de recursos de fonte vedada, precisamente pessoa jurídica, sem justificativa idônea, gera, conforme determinação do art. 33, I, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante, atualizado. Precedente [...]"

[\(Ac. de 28.4.2023 na PC nº 060121878, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

"[...] O Tribunal, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), relativas ao exercício de 2017, e determinou: [...] c) o ressarcimento ao Tesouro Nacional de R\$ 152.533,40 e R\$ 1.899,16, referentes à origem não identificada e fonte vedada, com recursos próprios e atualizados, por meio de GRU, nos termos do voto do Relator [...]"

[\(Ac. de 20.4.2023 na PC nº 060039859, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

"Recebimento de recurso de origem não identificada. 11. A Unidade Popular (UP) juntou, em razões finais, as Guias de Recolhimento da União (GRUs) no valor de R\$ 1.073,00 referentes ao recolhimento de recursos de origem não identificada, não podendo ser admitida a documentação, porquanto não se trata de documento novo, sobretudo em razão de a grei ter tido prévia oportunidade para se manifestar, operando-se, portanto, a preclusão. 12. O entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que o recebimento de recursos de origem não identificada 'impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude' [...]"

[\(Ac. de 16.12.2021 na PC-PP nº 060030409, rel. Min. Sérgio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 11.4.2019 na PC nº 30065, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

26. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a desaprovação das contas.

27. Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que a candidata não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

28. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

29. Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de registro e comprovação efetiva dos gastos realizados.

30. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da candidata VALMENIA SANTOS DA SILVA, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições.

31. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do art. 31, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 350.087,75 (trezentos e cinquenta mil, oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada.

32. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR